

SOLICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, COREN-SP

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2013

A **V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **08.231.792/0001-17**, com sede na Rua: Azevedo Soares, nº 172 - 1º andar, Vila Gomes Cardim, CEP: 03322-000, São Paulo, SP, telefone: (11) 2076-4450, vem à presença de Vossa Excelência, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 6.2. do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N º 071/2013

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico de nº 071/2013**, promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN-SP**, para Fornecimento de Centrais Telefônicas PABX, incluindo instalação (central e ramais internos) e programação, além de materiais necessários, em diversas unidades do **COREN/SP** a serem inauguradas, conforme Anexo I - Termo de Referência, parte integrante do referido Edital.

Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório está direcionado a um único fabricante, a **INTELBRÁS**, fato que limita a participação de diversas empresas prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Esclarecemos que o presente Edital é dividido em 4 lotes, os quais, em tese, permitem a oferta de fabricantes distintos. O primeiro lote trata-se de aquisição de uma nova Central Telefônica PABX, com configuração mínima de 2 troncos e 4 ramais analógicos, tendo como característica o serviço de ***Rechamada à última ligação dirigida ao ramal***, sendo terceiro lote contendo a mesma configuração.

Ocorre que, embora a aquisição de tais lotes seja feita de forma distinta, o edital os vincula remete inquestionavelmente à solução de um único fabricante, pois, apesar de outros licitantes terem soluções adequadas ao COREN-SP para o lote 1 e lote 3, somente a **INTELBRÁS** ou suas revendas poderão fornecer, motivo pelo qual, a injustificável vinculação técnica contida no instrumento convocatório impede que outras empresas participem do certame licitatório.

Neste sentido, passamos a descrever as desnecessárias especificações técnicas dos lotes 1 e 3 contidas no Edital, Anexo I – Termo de Referência **CENTRAL TELEFÔNICA PABX:**

- PABX com configuração mínima de 2 troncos e 4 ramais analógicos, expansível até 4 troncos e 12 ramais;
- Placa de comunicação (para manutenção remota) compatível com o equipamento fornecido;
- Música de espera; Intercalação, Acionamento externo, Toque geral; Transferência, Consulta, Desvios de chamadas, Hotline (interna e externa); Senha para os ramais; Cadeado; Bloqueio de ligações locais, DDD, DDI e celular; Bloqueio de ligações a cobrar; Captura; Rechamada à última ligação dirigida ao ramal; Rechamada interna; Grupos de ramais; Conferência; Retenção de chamadas; Estacionamento de

chamadas Programação via PC; Pêndulo; Programação remota via telefone MF; Análise de cifras e prefixos; Bivolt.

Sendo assim, verifica-se que somente um fabricante poderá participar do certame licitatório, pois somente a **INTELBRÁS** possui equipamentos com tais características.

Informações que poderão ser conferidas através do devido endereço eletrônico do fabricante:

<http://www.intelbras.com.br/Produtos/Telecomunicacoes/Centrais/Hbridas>

As centrais que possuem "Rechamada à última ligação dirigida ao ramal" são Impacta 220, Impacta 140, Impacta 84 , Impacta 68

Nesse sentido, para que o instrumento convocatório permita a participação de outros fornecedores, além da **INTELBRÁS** e de suas revendas, faz-se necessária a alteração técnica dos lotes 1 e 3.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto

da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso)

Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado tecnicamente, a empresa vencedora do certame será uma ofertante dos produtos da marca **INTELBRÁS**, comprovando que as razões acima expostas são verídicas e caracterizando ainda o direcionamento do Edital a uma determinada marca e metodologia impedindo a competitividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação.

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas

competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

II - DO PEDIDO

Pelo exposto, nota-se vício insanável no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 071/2013**, promovida pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP**, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame.

Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, exclua a obrigatoriedade dos serviços especificados aos lotes 1 e 3 do Anexo I do instrumento convocatório, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 03 de Dezembro de 2013.

Rodrigo Desiderio

RG: 35.374.434